



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.675 - RJ (2014/0302807-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JEFFERSSON MARTINS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONTRARRAZÕES AO RECLAMO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não há no ordenamento jurídico vigente a previsão de oferecimento de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, já que ao disciplinar o seu procedimento a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual, explicitando no seu artigo 31 que após a distribuição da insurgência o órgão que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias. Precedente.

PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCUMBÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público, sendo que o artigo 185 do referido diploma legal apenas garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação.

2. Os artigos 4º, inciso XVII e § 11, e 108, inciso IV, da Lei Complementar 80/1990, prevêm como função institucional da Defensoria Pública a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

3. Não se revela possível a transferência de um ônus da Defensoria Pública ao Poder Judiciário, razão pela qual inexistência de nulidade em razão da ausência de requisição, pelo magistrado, de acusado preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono, a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.675 - RJ (2014/0302807-9)

RECORRENTE : JEFFERSSON MARTINS DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEFFERSSON MARTINS DE PAULA contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no Hc n. 0051728-90.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Após a citação do réu, a Defensoria Pública requisitou a sua apresentação para entrevista preliminar à confecção de resposta à acusação, o que foi indeferido.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o defensor do recorrente que o artigo 1º da Resolução 45/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - que veda a requisição de presos, na qualidade de parte, testemunha ou informante, por órgãos do Poder Judiciário a qualquer unidade de custódia, salvo para a realização de audiências - estabeleceria graves limitações ao exercício da ampla defesa no processo penal.

Afirma que deveria ser assegurada a integração entre a defesa técnica e a autodefesa, o que só seria possível com a entrevista prévia do defensor público com o seu assistido.

Argumenta que a transferência da responsabilidade do deslocamento dos defensores públicos aos estabelecimentos prisionais, que estão espalhados por várias e distantes regiões do Estado, esbarraria na impossibilidade material dos profissionais em exercício se movimentarem para outras comarcas para este mister.

Entende que a pretensão de que os defensores públicos realizem visitas semanais, com entrevistas dos presos, e ainda continuem a participar de audiências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendam as partes e oficiem nos processos de seu acervo, comparecendo diuturnamente em seu órgão de atuação, seria materialmente inviável.

Requer o provimento do reclamo para que seja determinada a apresentação do preso em juízo para a realização de entrevista reservada com a Defensoria Pública, anulando-se todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 178/184, manifestou-se preliminarmente pela abertura de vista ao *Parquet* de origem para que apresente contrarrazões ao inconformismo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.675 - RJ (2014/0302807-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a apresentação do recorrente, preso, para entrevista prévia com o defensor público responsável pelo seu patrocínio.

Inicialmente, quanto ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os autos retornem à origem a fim de que sejam apresentadas contrarrazões ao reclamo, é necessário esclarecer que tal providência não encontra previsão no ordenamento jurídico vigente, já que ao disciplinar o procedimento do recurso ordinário constitucional a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual, explicitando no seu artigo 31 que após a distribuição da insurgência o órgão que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias.

Nesse sentido colhe-se recente precedente desta colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É cediço que não há previsão de contrarrazões no recurso ordinário em habeas corpus na Lei n. 8.038/90, razão pela qual é desnecessária a providência, pois a d. Subprocuradoria-Geral da República já oficia nos autos.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)

Superada tal preliminar, é imperioso consignar que não há no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público.

Com efeito, a Lei Penal Adjetiva, no artigo 185, garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

(...)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Por outro lado, a Lei Complementar 80/1994 prevê, como função institucional da Defensoria Pública, a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Essa é a letra do artigo 4º, inciso XVII, do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

Aliás, o citado dispositivo normativo, no § 11, determina que os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII devem reservar instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos defensores públicos, fornecendo-lhes apoio administrativo, prestando-lhes as informações solicitadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando-lhes o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública.

No mesmo sentido é o artigo 108, inciso IV, da Lei Complementar 108/1994, que atribui aos defensores públicos estaduais a atuação nos "estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado".

Percebe-se, assim, que a defensoria pública subscritora do reclamo objetiva transferir ao Poder Judiciário um ônus que é seu, o que se revela de todo improcedente, até mesmo porque inexistente qualquer previsão legal no sentido de que o magistrado requirite o preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As normas processuais penais não prevêm a requisição do preso para entrevista pessoal com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação.

2. Mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 40.980/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Nesse passo, inexistente nulidade na ausência de requisição de réu preso para entrevista pessoal com o defensor público, com a finalidade de reunir informações para a apresentação de defesa preliminar.

2. Ordem denegada.

(HC 140.455/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 26/11/2012)

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, no qual se concluiu que inexistente obrigatoriedade legal para a requisição de presos para entrevista pessoal com a Defensoria Pública.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0302807-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.675 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213098320148190066 0051728-90.2014.8.19.0000 00517289020148190000
213098320148190066

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSSON MARTINS DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.